

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026 – SEMED

Processo Administrativo nº 011/2026 – SEMED

Município de Santarém/PA

Impugnante: JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos LTDA

CNPJ: 60.577.712/0001-08

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa JM Comércio, Serviços, Cursos e Treinamentos LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026 – SEMED.

A impugnante sustenta, em síntese:

- suposta restrição à competitividade decorrente da adoção de **lote único**;
- alegada violação ao dever de **parcelamento do objeto**;
- irregularidade na previsão de **Prova de Conceito (POC) exclusivamente presencial**, com prazo de 02 dias úteis;
- necessidade de admissão de **POC remota ou híbrida**;
- pedido de reestruturação do edital e suspensão do certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é **tempestiva**, razão pela qual é **conhecida**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

Após análise técnica do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e das justificativas constantes nos autos, **não assiste razão à impugnante**, conforme se passa a demonstrar.

IV – DA MODELAGEM EM LOTE ÚNICO

A adoção de lote único decorre de **decisão técnica devidamente motivada na fase preparatória**, considerando a natureza integrada da solução pretendida pela Administração.

O objeto licitado não se resume ao fornecimento isolado de software ou equipamentos, mas sim à contratação de **solução educacional digital integrada**, composta por:

- plataforma tecnológica;
- implantação e parametrização;
- formação continuada;
- suporte técnico-pedagógico;
- infraestrutura tecnológica e gestão de dispositivos.

Trata-se, portanto, de **ecossistema único e interdependente**, cuja fragmentação comprometeria:

- a **padronização da solução**;
- a **responsabilidade contratual unificada**;
- a **eficiência da gestão**;
- a **qualidade da execução do objeto**.

A centralização contratual permite à Administração:

- evitar conflitos entre fornecedores;
- garantir a integração plena entre sistemas e serviços;
- assegurar maior eficiência no acompanhamento e fiscalização.

Assim, a opção pelo lote único **não configura restrição indevida**, mas sim medida voltada à **eficiência administrativa e à obtenção do melhor resultado para o interesse público**.

V – DO PARCELAMENTO DO OBJETO (ART. 40 DA LEI Nº 14.133/2021)

O parcelamento do objeto, previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, **não é absoluto**, sendo admitida sua não adoção quando houver **inviabilidade técnica ou prejuízo à Administração**.

No presente caso, os estudos técnicos demonstraram que:

- há **interdependência funcional** entre os componentes;

- a solução exige **integração plena entre tecnologia, formação pedagógica e operação;**
- a fragmentação geraria **riscos operacionais, contratuais e de governança.**

A contratação segregada poderia resultar em:

- falhas de integração entre sistemas;
- indefinição de responsabilidades;
- aumento de custos indiretos;
- prejuízo à continuidade do serviço.

Dessa forma, resta **justificada tecnicamente a não adoção do parcelamento**, em conformidade com a legislação vigente.

VI – DA PROVA DE CONCEITO (POC)

A previsão de Prova de Conceito visa assegurar que a solução ofertada atenda, **de forma prática e verificável**, às exigências do edital.

A realização presencial da POC foi definida com base em critérios de:

- **isonomia entre os licitantes;**
- **padronização do ambiente de avaliação;**
- **controle direto pela comissão avaliadora;**
- **segurança na verificação das funcionalidades.**

A exigência de comparecimento não impede a participação de licitantes de outras localidades, tratando-se de condição **objetiva e aplicável a todos**, não havendo direcionamento ou favorecimento.

VII – DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA POC

O prazo de 02 (dois) dias úteis encontra-se **compatível com a natureza do pregão eletrônico**, que se orienta pelos princípios da **celeridade e eficiência**.

Ademais:

- empresas do setor devem possuir **estrutura mínima de prontidão técnica;**
- a POC não exige desenvolvimento de solução inédita, mas sim demonstração de sistema já existente;

- o prazo é **uniforme para todos os licitantes**, não configurando tratamento desigual.
-

VIII – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE POC REMOTA

Embora existam modalidades diversas de realização de POC, a Administração possui **discrecionabilidade técnica** para definir o formato mais adequado ao interesse público.

No caso concreto, a opção pela modalidade presencial:

- garante maior confiabilidade na avaliação;
- reduz riscos de instabilidade de conexão;
- permite verificação simultânea por toda a equipe técnica;
- assegura maior transparência e controle.

Não há, portanto, ilegalidade na escolha do modelo adotado.

IX – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Não se verifica qualquer restrição indevida à competitividade, uma vez que:

- o edital não direciona a marca ou fornecedor;
- os requisitos são **compatíveis com o objeto contratado**;
- as exigências são **tecnicamente justificadas**;
- há possibilidade de ampla participação de empresas do setor.

A eventual limitação decorre da **complexidade do objeto**, e não de irregularidade do instrumento convocatório.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- o edital encontra-se **em conformidade com a Lei nº 14.133/2021**;
 - a modelagem adotada está **devidamente justificada tecnicamente**;
 - não há violação aos princípios da competitividade, isonomia ou legalidade.
-

XI – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026 – SEMED.

Determino o regular prosseguimento do certame.

Santarém/PA, 23 de março de 2026.

Vanderlei Silva Aguiar
Pregoeiro Municipal
Secretaria Municipal de Educação – SEMED